



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

73

RESOLUÇÃO N° 288 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 24/03/2009

PROCESSO N°: 1/0691/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200624600

AUTUANTES: VLÁDIA BRAGA PINTO

MATRICULA N°: 107.482-1-6

FCO WELLYGTON G MOREIRA

MATRICULA N°: 105.774-1-1

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PARATI LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE CORREÇÃO NA DIEF. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Falta de clareza nos autos quanto ao motivo da autuação. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei n° 12.732/97, por cerceamento do direito de defesa da empresa autuada. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada por unanimidade de votos a decisão condenatória proferida em primeira instância.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide o seguinte relato: “Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Tendo sido intimado a apresentar os documentos fiscais identificados na informação complementar anexa e posteriormente a regularizar a DIEF, na forma do Dec. 27.710/2006, o contribuinte deixou de fazê-lo, configurando embaraço a ação fiscal, na forma da legislação específica.”

Os agentes do fisco apontaram como infringidos o art. 815 do Dec. n° 24.569/97, o Dec. n° 27.710/2005, que instituiu a DIEF e Convênio 68/2002, que dispõe sobre o

regime de substituição tributária sobre o cigarro e os outros derivados do fumo, aplicando, por fim, a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o relato da infração, os agentes autuantes informam que no dia 23 de agosto de 2006, data da ciência atuado no Termo de Início de Fiscalização, foi solicitada, através do citado documento, a entrega do relatório das operações e prestações no formato Convênio ICMS 57/1995, inclusive com item de nota fiscal, e que posteriormente intimou a empresa fiscalizada a regularizar a entrega da DIF com os itens de documentos fiscais do período compreendido entre janeiro a dezembro de 2005, deixando de ser atendida a referida intimação.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.19635; Termo de Início de Fiscalização nº 2006.21937 e anexo; Termo de Intimação nº 2006.24468 e AR referente a intimação do referido termo de intimação.

Constam as fls. 10 e 13 respectivamente autorização para o Sr. Odilon Otaviano representar a empresa e pedido de dilatação de prazo para apresentação da impugnação.

O feito fiscal é impugnado tempestivamente.

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente, por entender o julgador que o embaraço à fiscalização ficou devidamente caracterizada nos autos.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa atuada dela recorre, argüindo, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que a autoridade que designou ação fiscal é mesma indicada como supervisor da ação fiscal. Alega que RICMS não atribui competência para designar ação fiscal ao supervisor de auditoria fiscal, sendo este incompetente para tal função.

No mérito, alega que apresentou todos os documentos necessários a fiscalização, não existindo, pois, a infração denunciada.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 509/2008, opinou pela confirmação da decisão singular, entendimento este referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O auto de infração em lide acusa a empresa autuada de não ter apresentado, no devido prazo, os documentos solicitados no termo de início de fiscalização, como também de não ter regularizado as DIEFs na forma prevista no Dec. 27.710/2006, conforme solicitação feita no termo de intimação de fls. 8, caracterizando embaraço a fiscalização o não atendimento a tais solicitações.

Em primeiro lugar, descabida a argüição de nulidade amparada no fato da autoridade designante da ação fiscal ser a mesma indicada para a sua supervisão. Consoante se vê no auto de infração, a supervisão da ação fiscalizadora foi realizada por outro agente que não aquele que designou a ação fiscal. Ainda que não fosse, nada obsta que o supervisor da auditoria, respondendo interinamente pelo Núcleo de Execução, possa, ao mesmo tempo, designar uma ação fiscal e nela figurar como supervisor, já que o procedimento de fiscalização é realizado, do início ao fim, por quem foi designado para exercê-la.

No presente caso, os agentes atuantes não deixam claro se o embaraço deveu-se a falta de entrega do relatório das operações e prestações no formato estabelecido no Convênio 57/1995 ou pelo fato do contribuinte não ter regularizado as DIEFs de acordo com os itens constantes dos documentos fiscais.

Considerando que o termo de intimação de fls. 8 não exigiu novamente os documentos já solicitados no termo de início de fiscalização e, considerando ainda a alegação da recorrente de que tais documentos haviam sido entregues aos agentes fiscais, presume-se que a acusação de embaraço a fiscalização não foi motivada pelo não atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, mas pela inércia da autuada ante a solicitação contida no Termo de Intimação, que determinava a regularização das DIEFS que haviam sido entregues no exercício de 2005.

Ora, tendo sido entregues as DIEFs no devido prazo e, por via de consequência, recepcionadas pelo sistema da SEFAZ da forma como foram enviadas, dentro, portanto, do formato estabelecido na legislação fiscal, não há que se falar, em relação a este fato, em embaraço a fiscalização.

Por outro lado, se os agentes atuantes estavam exigindo os arquivos magnéticos relativos as DIEFs em poder do contribuinte em formato diverso do que estava obrigado a apresentar, o descumprimento desta obrigação acessória não configura embaraço a fiscalização, mas a falta de entrega dos arquivos magnéticos, sujeita a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96.

Vê-se, portanto, que os agentes do fisco não definiram bem a causa do embaraço a fiscalização, deixando dúvida acerca dos motivos que ensejaram a autuação, o que contraria as disposições contidas no art. 33, inciso XI do Dec. nº 25.468/99, segundo

a qual o auto de infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado.

A obscuridade contida no auto de infração acerca dos fatos que motivaram a autuação impediu o pleno exercício do direito de defesa da empresa autuada que, sem saber ao certo a causa do embaraço, insistiu tanto na defesa quanto no recurso que havia colocado a disposição dos agentes do fisco toda a documentação especificada no Termo de Início de Fiscalização. Nulo, portanto, o lançamento fiscal em lide, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA PARATI LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

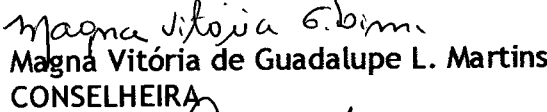
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, por decisão unânime, alterar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE da ação fiscal, por falta de clareza da autuação, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 05 de 2.009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


P.R. Com. Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO